



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 13/2020

Ref. PLO-E n.º 9/2020

Projeto de Lei Ordinária. Autorização legislativa para contratação temporária por emergência. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Mediante a análise do Projeto de Lei Ordinária n.º 9, de 23 de março de 2020, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa, constatou-se que, com relação à técnica legislativa, a propositura se enquadra nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, porque veio redigido em termos claros, concisos e objetivos. Também, obedece ao disposto no art. 124, pois presente a justificativa do mesmo.

A iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 43 e 45, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de medida típica do Poder Executivo.

Nos termos que acima fora exposto, portanto, verifica-se que do ponto de vista formal, não se detecta qualquer mácula capaz de viciar o regular trâmite do projeto, sob o ponto de vista jurídico.

Com relação ao mérito da propositura, dispõe a Lei Municipal n.º 1.475/2007, em seu artigo 2.º:

Lei Municipal n.º 1.475/07

“Art. 2.º A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com recursos de pessoal disponíveis:
I – casos de emergência ou calamidade pública;

1



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

II – combate a surtos endêmicos;”

Ainda, quanto ao prazo para contratação, dispõe a suprareferida lei:

“Art. 3.º A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos:

I - de seis meses, nos casos dos incisos I e II, admitida uma única prorrogação por esse período.”

A situação de calamidade pública por ocorrência da pandemia pela doença COVID-19, causada pelo Coronavírus, foi decretada em âmbito federal pelo Decreto Legislativo n.º 6/2020, em âmbito estadual pelo Decreto n.º 47.891, de 20 de março de 2020 e, enfim, foi decretada situação de emergência em saúde pública no âmbito do Município pelo Decreto n.º 2.129, de 20 de março de 2020. Desta forma, uma vez decretada situação de emergência e calamidade pública, encontram-se preenchidos os requisitos da legislação para fins da autorização pleiteada.

Desta feita, a opinião desta Procuradoria é **favorável** ao regular trâmite da matéria, devendo ser submetida às comissões temáticas pertinentes, e, enfim, seja o mesmo submetido ao Plenário da Casa, para ser discutido e votado em dois turnos, exigindo-se o voto maioria simples dos membros da Câmara para aprovação, em cada turno.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Andradas, 24 de março de 2020.

José Antônio Conti Júnior

Advogado

Hugo Lopes de Barros

Procurador Jurídico-legislativo

De acordo com o Parecer: